

sem contrariedade dos outros elementos recolhidos no processo. E o facto não pode deixar de ser tido em apreço.

Todavia estas circunstâncias não têm o poder bastante de afastar a irregularidade da conduta apontada e que é contrária à tradição da profissão, a usos e costumes geralmente acautados e cujo respeito se impõe como se constituíssem lei escrita.

Pelos fundamentos expostos sou de parecer que a acusação procede por infracção do art. 570 do Est. Judic., devendo ser aplicada ao sr. advogado arguido a pena de advertência. Lisboa, 3 de Junho de 1965. — *Eduardo Figueiredo*.

Pelos fundamentos do despacho que antecede, com os quais se conformam, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar improcedente a excepção deduzida, e procedente e provada a acusação em relação à infracção do art. 570 do Est. Judic., aplicando a pena de advertência.

Lisboa, 3 de Junho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Mário Furtado; Constantino Fernandes; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo*, (relator).

Acórdão de 24-6-1965

1. *A regra imperiosa de que a prova da acusação incumbe a quem a formula também é aplicável em processo disciplinar.*

2. *É inadmissível que se mantenha sobre o advogado a permanente suspeição de que recebeu do cliente mais dinheiro do que o registado nas contas, só porque este o afirma.*

Se assim fosse, nenhum profissional da advocacia, por mais indiscutível que seja a sua probidade, poderia ficar a coberto dos erros ou, até, da desonestidade de litigantes sem escrúpulos, que não hesitam em premiar com a calúnia os serviços que lhes foram prestados.

1. Em longa exposição de..., A., agricultor, residente em..., queixou-se ao Sr. Presidente do Conselho Distrital contra o advogado desta comarca, dr. E., imputando-lhe graves irregularidades no exercício de mandato que lhe conferira

para o representar em múltiplos processos em que era interessado ou se encontrava envolvido.

Confirmada a queixa e inquiridas as testemunhas indicadas pelo participante, apresentou esta exposição complementar, reforçando a anterior com novas e violentas diatribes contra o mesmo advogado. E em presença da forma difusa como os factos eram referidos, o sr. relator entendeu dever fazer a síntese das acusações formuladas, subordinando-as aos números seguintes:

1 — Apesar dos protestos do participante, o participado não tomou quaisquer providências no sentido de obstar à negligência do fiel depositário das propriedades arroladas, e deixou que os caseiros deixassem de pagar rendas, ultrapassando 308 contos o respectivo montante.

2 — Apesar de repetidas vezes instado pelo participante neste sentido, de 1947 a 1955, nunca o participado apresentou uma participação ao Conselho Superior Judiciário contra o escrivão F., que perseguia o ora participante.

3 — O participado, apesar de ter garantido que não faltaria, não acompanhou uma inquirição de testemunhas perjuras em Viana do Castelo, Braga e Ericeira, o que até surpreendeu o próprio juiz que fez a inquirição.

4 — O participado demorou 5 meses a apresentar uma exposição, que era urgente, denunciando irregularidades cometidas pelos agentes da Polícia Judiciária, exposição esta que havia sido aconselhada pelo próprio sub-director daquela Polícia.

5 — Nas audiências do processo crime em que o participante foi arguido, o participado limitava-se a um simples acto de presença, nem sequer manifestando interesse pelo que se passava.

6 — O participado, por incúria, não pediu a suspensão de determinado imposto successório até final de determinada acção que se encontrava pendente, nem se opôs a que a penhora feita pela Fazenda Nacional ao direito e acção do participante à herança, recaísse sobre bens pessoais do mesmo participante, donde resultou que o imposto successório, que inicialmente era de cerca de 164, viesse a ultrapassar 400 contos.

7 — O participado entregou em... uns embargos no terceiro dia posterior ao termo do respectivo prazo, desculpando-se infantilmente.

8 — O participante, reconhecendo embora que o participado

lhe havia abonado 180 contos, entregou ao participado 96.154\$, não tendo dado contas de 55.660\$ desse dinheiro.

Foi sobre o conjunto destas imputações que o dr. E. apresentou a exposição que decorre de fls. 77 a 79 e fez acompanhar dos documentos de fls. 98 a 192, completada aquela por outra junta de fls. 214 a 245, também instruída com novos documentos, de fls. 246 a 271.

Por sua vez o participante, em carta de..., abordou especialmente os factos focados na exposição complementar a que inicialmente se aludiu e consistentes em ilegítimas cobranças do juro de 10 % de capitais que o participado lhe emprestara para despesas judiciais.

Culminou a laboriosa instrução do processo com a junção do duplicado da conta de despesas e honorários elaborada pelo dr. E., originada nos serviços prestados ao queixoso, que, notificado dela, se não dispensou de a apreciar nos termos que julgou apropriados.

A análise de todos estes elementos habilitou o relator a elaborar o parecer de fls. 352 e ss., em que termina por se pronunciar pela absoluta improcedência das acusações dos ns. 1 a 6 e da formulada na exposição complementar; quanto às duas restantes, entendeu que devia o processo aguardar a produção de melhor prova.

O Conselho Distrital de Lisboa, em sessão de..., lavrou acórdão ordenando que os autos ficassem a aguardar a produção de melhor prova, em «harmonia com o parecer do relator».

Dele recorreram em tempo participante e participado, sustentando em alegações oportunamente apresentadas os seus pontos de vista. Cumpre por isso decidir.

2. Entende o dr. E. que se verifica contradição entre os fundamentos do acórdão e a decisão, pois embora tenha perflhado o parecer do sr. relator mandou que os autos aguardassem melhor prova, quando a verdade é que a proposta neste sentido era restrita às acusações ns. 7 e 8. Considera, por outro lado, injustificada esta restrição, pois os elementos reunidos nos autos são suficientes para impôr quanto a elas solução semelhante à prevista para as outras que o participante lhe havia feito.

Queixa-se este, por sua vez, de que só tenham sido consideradas 9 acusações, quando na verdade formulou 16. Considera também que a instrução revela deficiências, pois não só não foi ordenada acareação entre ele e o participado, como se

não requisitaram aos respectivos arquivos «todos os processos onde o participado tão desastradamente colaborou», e através dos quais se pode verificar que «a maior parte das acusações feitas contra o participado são clarividentes e irredutíveis».

O recurso do participado antecedeu o do participante; mas é deste que se impõe conhecer em primeiro lugar visto ser manifesto que o seu provimento prejudica o julgamento do outro por importar a anulação do acórdão recorrido.

3. Não tem razão o recorrente A. quanto à sua primeira alegação.

A condensação da matéria da acusação foi feita com perfeita propriedade pelo sr. relator; e é evidente que não interessa o número mas a essência das imputações; ora os factos fundamentais de cada uma delas estão integrados no resumo que, por disciplina processual e bom método de investigação, foi oportunamente elaborado.

Pelo que respeita à falta ou insuficiência de diligências que devem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, constitui ela nulidade em processo disciplinar, nos termos da alínea b) do art. 35 do Regulamento respectivo; mas não revestem aquela natureza as omissões de que o recorrente se lamenta.

Nada faz prever que a acareação entre participante e participado levasse qualquer deles a afastar-se das posições rígidas e opostas que os seus escritos revelam, pelo que a sua realização constituiria verdadeira inutilidade.

Pelo que respeita à requisição e exame dos processos, importa notar que o participado instruiu as suas exposições com diversas cópias de peças neles incorporadas. E o participante, que da respectiva junção sempre foi notificado, não só não duvidou da sua fidelidade, como não juntou nem sugeriu sequer a requisição de certidão de peças que comprovassem as suas acusações. E não lhe seria difícil fazê-lo, dado o perfeito conhecimento que dos processos revela.

Não procedem pois as suas queixas, pelo que é de negar provimento ao recurso que interpôs.

4. Quanto ao recurso do participado, tem-se por justificada a sua crítica no que toca à nulidade em que o acórdão incorreu, pois na verdade a conclusão não se ajusta às premissas. Perfilhando o parecer do sr. relator, impunha-se jul-

gar em conformidade com a proposta: rejeitar as acusações ns. 1 a 6 e a que foi objecto da exposição complementar por se não verificar, em relação a qualquer delas, a existência de infracções disciplinares.

Resta pois tomar posição quanto às acusações 7 e 8, isto é, julgar se os autos devem, quanto a elas, aguardar a produção de melhor prova, ou autorizam a que se lhes torne extensivo o tratamento dispensado às restantes.

Considerada a prova dos autos e pesadas as razões do sr. relator, não se afigura justificada a posição tomada, quanto à acusação 7, de considerar a matéria demasiada confusa em face dos elementos que lhe são pertinentes.

Apenas se referiu uma testemunha, que aliás se limitou a reproduzir o que ouvira dizer ao queixoso. Por sua vez o participado esclareceu que vários foram os embargos deduzidos mas sempre em tempo útil e oportuno. E como nada há nos autos que desmintam esta afirmação, não se vê motivo para considerar a matéria confusa. O que com rigor se pode dizer é que a imputação não ficou provada.

A 8 acusação é, iniludivelmente, a de significado mais grave; mas também, e quanto a ela, não se justifica que a decisão a lavrar não revista já carácter definitivo.

Que o participante apenas entregou ao participado parte do montante das despesas que este efectuou, é facto sobre o qual ambos estão de acordo. A divergência só existe em relação aos valores confiados. O primeiro fixa-o em 96.514\$, e o segundo em 64.575\$.

Mas o participante não fez prova da sua versão, como lhe cumpria. Nem por via testemunhal nem documental; e também não forneceu quaisquer elementos que permitam pôr em dúvida a afirmação do participado de que lhe entregava sempre recibo das quantias recebidas, embora nem sempre o fizesse no próprio momento da entrega.

A regra imperiosa de que a prova da acusação incumbe a quem a formula também é aplicável em processo disciplinar. E se a não fizer quem acusa, a consequência necessária é a da respectiva improcedência.

Não é de admitir que sobre o advogado se mantenha a permanente suspeição de que recebeu do cliente mais dinheiro do que o registado nas contas, e só porque este o afirma. Nenhum profissional, e por mais indiscutível que seja a sua probidade, poderia ficar a coberto dos erros ou até da desonestidade de

litigantes sem escrúpulos e que não hesitam em premiar com a calúnia os serviços que lhes foram prestados.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso do participante, em concedê-lo ao do participado, revogando o acórdão recorrido e ordenando que os autos se arquivem.

Lisboa, 24 de Junho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Figueiredo* (relator).